



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600234-02.2024.6.21.0000 - Prestação de Contas Anual

Polo Ativo: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - RS - ESTADUAL E OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PARTIDO E DE SEUS REPRESENTANTES. CONTAS NÃO APRESENTADAS. PARECER PELO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, COM DETERMINAÇÃO DA PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas autuada de ofício, nos termos do art. 30, *caput*, da Res. TSE nº 23.604/19, tendo em vista a declaração de inadimplência (ID 45653778) extraída do sistema Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), noticiando a **não apresentação das contas referentes ao exercício de 2023**, por parte do Diretório Estadual do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Órgão partidário e seus representantes não foram encontrados nos endereços por eles informados à Justiça Eleitoral. (ID 45678642)

Notificados por edital, deixaram transcorrer o prazo concedido sem manifestação. (ID 45735008)

Sobreveio a apresentação de “Informação” produzida pela unidade técnica, com base em extratos eletrônicos do SPCA. (ID 45763710)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 32 da Lei nº 9.096/95:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

No caso concreto, a agremiação não cumpriu sua obrigação. Embora não tenha recebido recursos provenientes do Fundo Partidário, **apresentou movimentação financeira** no exercício sob análise, uma vez que foram constatados créditos de R\$ 5.300,00 e débitos de R\$ 5.642,00 (ID 45763710, p. 1).

Dessa forma, em caso de omissão, ou seja, inadimplemento injustificado dessa obrigação legal, quando o **partido possui movimentação financeira**, as contas devem ser julgadas como **não prestadas**, se **não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da origem dos recursos**, de acordo com os termos do inciso I, § 4º, do art. 35 da Res. TSE nº 23.604/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 35. Oferecida impugnação ou não, o processo de prestação de contas deve ser preliminarmente examinado pela unidade técnica responsável pelo exame das contas partidárias, que, nesta fase, limita-se a verificar se todas as peças constantes do art. 29, §§ 1º e 2º, foram devidamente apresentadas.

(...)

§ 4º Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária pode:

I - **julgar as contas não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise** da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e **da origem de recursos**; ou

(...)

É o caso dos autos.

Embora notificados para juntarem documentos, o Órgão partidário e seus responsáveis não tomaram qualquer providência. Dessa forma, resta impossibilitado o exame sobre a origem das receitas e destinação das despesas.

Assim, como os prestados permaneceram omissos, **as contas devem ser julgadas como não prestadas**, o que acarreta perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com base na alínea *a*, inciso IV, art. 45; c/c inciso I do art. 47, ambos da Res. TSE nº 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

(...)

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário,
do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se no sentido de que as contas do Diretório Estadual do Partido Comunista Brasileiro sejam **julgadas como não prestadas**, com a imposição de penalidade de **suspensão** de recebimento de recursos do **Fundo Partidário** e do **FEFC** até a eventual regularização.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN